

ACÓRDÃO Nº 03434/2023 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo : 04092/2023
Município Sede : Inhumas
Interessado : Consórcio Intermunicipal Brasil Central - GO
Presidente : Carlos Alberto Andrade Oliveira
CPF : 251.204.411-49
Assunto : Contas Anuais de Gestão – 2022
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. FMS. EXERCÍCIO DE 2022. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DEFINIDOS NA IN TCMGO n. 007/2017 e RA TCMGO n. 117/2017. INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RPPS. IRREGULARIDADE RESSALVADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam das **Contas Anuais de Gestão** de responsabilidade do sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, gestor do **Consórcio Intermunicipal Brasil Central - GO** no exercício de **2022**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. julgar regulares as contas anuais de gestão de responsabilidade do sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, gestor do **Consórcio Intermunicipal Brasil Central - GO** no exercício de **2022**.

2. Recomendar ao atual presidente do consórcio, que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b. observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. informar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

4. ressaltar que na aferição da prestação de contas, as informações e documentos apresentados a este Tribunal foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Maio de 2023.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

VOTO

Processo : 04092/2023
Município Sede : Inhumas
Interessado : Consórcio Intermunicipal Brasil Central - GO
Presidente : Carlos Alberto Andrade Oliveira
CPF : 251.204.411-49
Assunto : Contas Anuais de Gestão – 2022
Relator : Francisco José Ramos

I - RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** de responsabilidade do sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, gestor do **Consórcio Intermunicipal Brasil Central - GO** no exercício de **2022**.

A atividade econômica principal do consórcio é a Coleta de resíduos não perigosos.

Fazem parte do consórcio os seguintes municípios:

Araçu
Caturai
Damolândia
Goianira
Inhumas
Itaberaí
Itaguari
Itauçu
Nova Veneza
Santa Rosa de Goiás
Santo Antônio de Goiás

Analizados os autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG) emitiu o Certificado n. 679/2023, concluindo por julgar **regulares** as presentes contas.

Na sequência, foram os autos encaminhados diretamente ao Gabinete do Conselheiro Relator, tendo em vista que, nos termos do art. 1º da Resolução MPC n. 006/2020¹, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) nos processos de contas de gestão é proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, bem como dos procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso I do art. 107 do RITCMGO -, **adoto como razões de decidir a manifestação da referida Unidade Técnica**, na qual restou consignado o **julgamento pela regularidade** das contas.

Ressalto que a análise técnica realizada pela SCMG observou os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na IN TCMGO n. 007/2017 e RA TCMGO n. 117/2017.

Dessa forma, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”².

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

¹ Art. 1º A manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás será proferida oralmente nos processos de aposentadoria, pensões e de contas mensais de gestão. Parágrafo único. (Revogado pela RESOLUÇÃO – MPC 001/2021, de 02 de fevereiro de 2021)

² STF. Vocabulário Jurídico (Tesauro). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por mim acolhido:

(...)

RELATÓRIO

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

Contas de Gestão do exercício de 2022, protocolizadas em 30/03/2023, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.

Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$10.872,94, informada e contabilizada no Balanço Financeiro, comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

Transferências financeiras realizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO), devidamente contabilizadas pelo Consórcio, conforme Balanço Financeiro e planilha de recursos recebidos:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCM GO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Araçu	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Caturai	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Damolândia	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Goianira	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Inhumas	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Itaberaí	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Itaguari	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Itauçu	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
Nova Veneza	R\$ 2.656,28	R\$ 2.656,28	R\$ -
Santa Rosa de Goiás	R\$ 13.284,43	R\$ 13.284,43	R\$ -
Santo Antônio de Goiás	R\$ 13.281,40	R\$ 13.281,40	R\$ -
TOTAL	R\$ 135.473,31	R\$ 135.473,31	R\$ -

A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2022.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL – GO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

- (a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **apresento voto em convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e manifesto por **julgar regulares as contas anuais de gestão** de responsabilidade do sr. **Carlos Alberto Andrade Oliveira**, gestor do **Consórcio Intermunicipal Brasil Central - GO** no exercício de **2022**.

É como voto.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 23 de maio de 2023.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

p:\meus documentos\gab francisco\equipe\carlos renato\2023\consórcio brasil central\040922022 consorcio brasil central -
contas anuais de gestão - 2022 - rr - per relationen - convergente - relatorio.docx